SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0003876-31.2011.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Ato / Negócio Jurídico Requerente: Dvl Consultoria e Fomento Empresarial Ltda

Requerido: Embreparts Comercio de Peças Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

A empresa autora DVL – Consultoria e Fomento Empresarial Ltda propôs a presente ação contra a empresa ré Embreparts Comércio de Peças Ltda: pedindo: a) condenação no valor de R\$ 7.046,88.

A empresa foi citada por edital (folhas 105).

A Defensoria Pública, em contestação de folhas 119/122, pede a improcedência do pedido, porque: a) necessidade de antecipação dos honorários do curador especial; b) nulidade de citação; c) negativa geral.

Réplica de folhas 126.

Relatei. Decido.

Improcede a tese de antecipação de honorários do curador especial, porque inerente a função da Defensoria Pública.

Precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO – Curador Especial – Honorários – Determinação do juízo para que o agravante antecipe o pagamento da verba honorária arbitrada – Inadmissibilidade – Função Institucional da Defensoria Pública – Inaplicabilidade do artigo 19, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil – Decisão reformada. Recurso provido. (Relator(a): Luís Fernando Lodi; Comarca: Osasco; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 12/02/2016; Data de registro: 12/02/2016)".

Improcede a nulidade de citação, ante a pesquisa de endereço de folhas 67/68, bem como porque o próprio pai do representante legal da ré desconhece seu endereço. (folhas 85).

Improcede a tese de negativa geral, porque as duplicatas e os instrumentos de protesto evidenciam o débito, o que deve ser pago. Confira: folhas 11/19.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a empresa ré na quantia de R\$ 7.046,88, com atualização monetária e juros de mora a contar da planilha de folhas 03. Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme pedido de folhas 03. P.R.I.C. Ciência à DP. São Carlos, 18 de fevereiro de 2016. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA